



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Chega a este Colegiado, para apreciação em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 409, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.*

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que *reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências*, acrescentando no art. 2º dessa norma o § 3º, para determinar que deverá ser realizado concurso público para cargos da Carreira Policial Federal quando o número de cargos vagos exceder 5% (cinco por cento) do total de cargos. O art. 2º do projeto inclui determinação equivalente na Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, que *cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências*, alterando o texto daquela Lei para acrescentar o art. 6º-A.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a medida de recomposição de quadros na Polícia Federal se fundamenta nos princípios da continuidade dos serviços públicos e na eficiência administrativa. Aponta, ainda, a existência de previsões legais com medidas similares em outras instituições, como a Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério Público da União (MPU) e Defensoria Pública da União (DPU).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por força do que dispõe o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além de se pronunciar quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

A proposição em exame mostra-se claramente constitucional, tendo em vista que respeita todas as regras e preceitos expressos na Carta Política, especialmente o capítulo reservado à segurança pública, que consagra a Polícia Federal como instituição fundamental para cumprimento do dever estatal de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O projeto encontra-se plenamente alinhado à Lei Maior, uma vez que busca proporcionar à Polícia Federal condições efetivas de cumprir as atribuições elencadas no texto constitucional.

Com respeito à juridicidade, constatamos que o projeto se mostra apto a uma inserção harmônica em nosso ordenamento, sem causar qualquer espécie de conflito com outras normas em vigor. A inclusão de dispositivos com teor similar na Lei nº 9.266, de 1996, e na Lei nº 10.682, de 2003, mostra-se adequada, uma vez que os dois diplomas legais dispõem sobre carreiras do quadro de pessoal da Polícia Federal, abordando requisitos para o ingresso nessas carreiras, por meio de concurso público.

Quanto à análise da regimentalidade do projeto, entendemos que não se verificam óbices ao seguimento da sua tramitação.

O mérito da proposição parece-nos evidente. Trata-se do estabelecimento de um mecanismo automático de recomposição da força de trabalho da Polícia Federal, determinando a obrigatoriedade de realização de concurso público para seleção de profissionais nas diversas carreiras da instituição sempre que o número de cargos vagos superar 5% (cinco por cento) do total de cargos do seu quadro de pessoal.

A Polícia Federal é uma instituição indispensável para o bom funcionamento da segurança pública no País, responsável por atividades como a prevenção e repressão do tráfico de drogas, do contrabando e do descaminho, pelo exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e de polícia judiciária federal, além de atuar na apuração de todos os crimes que atinjam bens, serviços e interesses da União. Em face dessa relevância, entendemos que a medida prevista na proposição é necessária, para evitar situações em que o efetivo da instituição fique defasado por extensos períodos de tempo, sem reposição dos policiais que venham a se desligar de seus quadros. A proposta colabora para que a missão institucional da Polícia Federal seja colocada em primeiro plano, sem depender da boa vontade e compreensão do governo de turno.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator